

Também está provado que, sem nada ter conseguido, levou o queixoso por meio de palavras artificiosas e falsas a entregar-lhe os restantes 4.000 escudos.

Todas as testemunhas são concordes, sem uma discrepância, tanto os três interessados como as outras três testemunhas, em o afirmar, sem que possa haver dúvida sobre o procedimento do advogado arguido.

Este é o facto capital do processo e que assume um aspecto moral deplorável, visto implicar a expliação de pobres trabalhadores que tiveram de se cotisar, com sacrificio evidente, para arranjar o dinheiro necessário para pagar ao seu advogado, que, ainda por cima, os iludiu com promessas fantasiosas dum êxito certo para o qual nada fez ou em todo o caso nada obteve.

Os outros elementos da accusação também estão provados, tanto os que se referem à recusa dos recibos das quantias que recebeu, *uma das quais a fls. 26 considerou como gratificação e não como honorários*, como ainda a recusa de responder às cartas que o queixoso lhê endereçou reclamando o recibo da quantia que a firma Sousa & Matós lhe pagou pelos serviços prestados na demanda que a mesma firma teve no Tribunal Militar Especial, sendo certo que todos estes actos não estão de harmonia com a honra e as responsabilidades que a qualidade de advogado impõe ao arguido.

E desta forma o arguido transgrediu os arts. 545.º e § 2.º do art. 557.º do Estatuto Judiciário, pelo que acordam os do Conselho Superior em condená-lo na pena de suspensão agravada de 6 anos nos termos do n.º 5.º do art. 592.º do mesmo Estatuto.

Notifique-se e registre-se.

Lisboa, 1 de Novembro de 1949.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo (relator) — José Francisco Teixeira d'Azevedo — Augusto Victor dos Santos — Paulo Cancellia de Abreu — António de Carvalho Lucas — Pedro Pitta — Mário de Castro — Artur d'Oliveira Ramos.*

SUMÁRIO: — O ADVOGADO NOMEADO PARA PATROCINAR UMA ACÇÃO, COM ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, QUE NÃO PROPÕE ESTA NO PRAZO LEGAL POR CULPA DO PRÓPRIO CONSTITUINTE, NÃO COMETE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

Acórdão de 29 de Novembro de 1949.

Pelo Juiz de Direito do 4.º Juízo Cível da Comarca do Porto foi enviada ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados daquela cidade a certidão a fls. 3, pela qual se mostra que, nuns autos de Assistência Judi-

ciária, em que era requerente Joaquim Ferreira Valente, casado, operário canteiro, residente na travessa José Coutinho, em S. Mamede de Infesta, concelho de Matozinhos, foi nomeado ao requerente como advogado o Dr. E. R., com escritório na cidade do Porto.

Em virtude deste advogado ter feito parte do Conselho Distrital do Porto foi a participação remetida a este Conselho Superior, por ser da sua competência a instrução e julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 601.º do Estatuto Judiciário.

Mandado ouvir o participado Dr. E. R. e o respectivo constituinte Joaquim Ferreira Valente, foi para esse efeito expedido officio precatório para o Conselho Distrital do Porto.

O Dr. E. R. prestou as suas declarações nos termos constantes a fls. 18 e 19, não tendo sido possível tomar declarações ao Joaquim Ferreira Valente, visto este não ter sido encontrado, como se mostra da «informação» de fls. 22.

Pela simplicidade que o caso reveste, não parece no entanto haver necessidade de mais diligências para desde já se poder decidir o caso dos autos.

Como consta do requerimento do Joaquim Ferreira Valente, certificado a fls. 3 v.º, este indivíduo queixou-se ao Juiz de Direito do 4.º Juízo Cível do Porto, alegando que, depois de lhe ter sido concedido o beneficio da Assistência Judiciária para intentar acção de divórcio contra sua mulher Lucinda Alves da Silva, «aguardou até Outubro do corrente ano (1948) que as suas testemunhas fossem notificadas para o dia a designar para o julgamento»...

E, do mesmo requerimento se deduz que, só depois desse prazo é que o Ferreira Valente se procurou informar no cartório sobre o que havia, indo então e só então, por indicação do respectivo escrivão, procurar o Dr. R. para se informar sobre o andamento da sua acção de divórcio.

Quer dizer, pelo próprio requerimento do Ferreira Valente se conclue que, embora a Assistência Judiciária lhe tenha sido concedida em princípios de Janeiro de 1948, o mesmo Ferreira Valente, até Outubro do referido ano, nunca procurou o Dr. E. R., que havia sido nomeado para lhe patrocinar a alludida acção de divórcio.

Esta versão coincide com o que consta das declarações do Dr. R. a fls. 18 e em que este advogado afirma que, embora nomeado para a mencionada Assistência Judiciária em Janeiro de 1948, ficou aguardando a visita do interessado para lhe fornecer elementos para a respectiva acção e este só em fins de Outubro do mesmo ano lhe apareceu pela primeira vez no seu escritório, quando já havia terminado o prazo para a propositura da referida acção.

Verifica-se pois dos autos que, se o Dr. R. não intentou a acção de divórcio para cujo patrocínio havia sido nomeado, isso se deve unicamente a desleixo do próprio constituinte — o Joaquim Ferreira Valente — que o não procurou logo após a sua nomeação para lhe fornecer os ele-

mentos necessários para a respectiva acção e só depois de decorrido o prazo legal se apresentou pela primeira vez no escritório daquele advogado.

Em meu entender não há pois fundamento para procedimento disciplinar contra o participado Dr. R., pelo que o presente processo deverá ser presente à primeira reunião do Conselho, nos termos e para os efeitos do art. 70.º do Regulamento Disciplinar.

Lisboa, 22 de Novembro de 1949.

Assinado: — *Vasco Mourão*.

Pelos fundamentos constantes do despacho que antecede, acordam os do Conselho Superior em reconhecer que não houve infracção disciplinar por parte do participado Dr. E. R., pelo que os presentes autos devem arquivar-se. Notifique-se e cumpram-se as demais disposições regulamentares.

Lisboa, 29 de Novembro de 1949.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *António de Carvalho Lucas* — *Paulo Cancellata de Abreu* — *Pedro Pitta* — *Augusto Victor dos Santos* — *Vasco Mourão* (relator).